



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA
ATOrd 0010426-34.2023.5.03.0171

AUTOR: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF.
FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
RÉU: VALE S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25cef7e proferida nos autos.

Processo n. 0010426-34.2023.5.03.0171

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **VALE S.A.**, igualmente qualificada postulando a emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Foram anexados documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa escrita às fls.376/425, arguindo preliminares, contestando os pedidos e fazendo requerimentos. Com a defesa, vieram os documentos.

Determinada realização de perícia necessária à apuração dos riscos presentes no ambiente de trabalho.

Manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos, nos termos da petição de fls.996/1021.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls.995, 1032, 1099/1101 e 1304.

Propostas conciliatórias oportunamente formuladas e rejeitadas pelas partes.

Razões finais escritas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

2.1 - Questão de ordem

Friso que será utilizada, nesta sentença, a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo em PDF.

2.2 - Aplicação da denominada Reforma Trabalhista (Lei. 13.467/2017)

Como se sabe, a reforma trabalhista teve reflexos tanto no Direito Material do Trabalho quanto no Direito Processual do Trabalho.

No que se refere ao Direito Material do Trabalho, conforme previsto nos art. 5º, XXXVI, da CR/88 e art. 6º, caput, da LINDB, não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com aplicação das normas da lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho já extintos antes da sua vigência, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Assim, revendo posicionamento anterior, esclareço que as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, cumpre destacar que, embora a lei tenha eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência, devem ser, conforme artigo 14 do CPC, igualmente *“respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”* (teoria do isolamento dos atos processuais).

Sob esses parâmetros, serão apreciados os pedidos formulados nesta ação.

2.3 - Protestos

Não merecer prosperar os protestos feitos pela reclamada e consignados na petição de fls.1305/1307 e nas atas de fls.1308/1310 e de fls.1311/1314, em razão do indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial e de expedição de ofício ao INSS, porquanto as provas produzidas foram suficientes à formação da convicção deste magistrado acerca das questões controvertidas, cabendo reiterar os termos do despacho:

"Data vênia, entendo que o laudo pericial está perfeito e acabado, sendo que eventuais divergências serão objeto de 'dialética na sala de audiência'".

Também não merecem prosperar os protesto feitos pela parte autora e registrados na ata de fls.1025/1029, em razão da alteração do valor da causa, e pela ré, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita ao Sindicato autor e aos substituídos, pelos fundamentos igualmente reiterados:

"Sobre a alteração do valor da causa e seus reflexos, tomo a seguinte posição:

A essa altura da história, cuja classe trabalhadora e democracia real ainda estão em processo de vir-a-ser, data venia, não dá para impedir um debate amplo, maduro, 'afirmativo' e organicamente dialético sobre questão que transcende ao interesse individual das partes.

Ao judiciário, data venia, não mais cabe, em nome de uma lei - ou inexistência de lei - 'desinocente', servir de instrumento de impedimento da democracia real (material), por isso, ao meu sentido, é necessária uma reforma estrutural no processo e na comunidade jurídica que permita, repita-se, um espaço de afirmação dialógico, maduro, amplo e honesto para todos os sujeitos sociais. Estamos fartos de 'mãos invisíveis', de violência no interior da vida

social, de leis (ou falta delas) que são a própria desigualdade.

Ora, se o trabalho é o valor-guia constitucional que abranda os riscos da existência, que promove a segurança social, que integra o conceito de dignidade humana, que orienta para o futuro e que permitirá maior

progressividade social, não podemos permitir que fragmentos normativos isolados nos furtem tais valores e nos impeçam de atingir, entre outras coisas, um nível mais elevado de proteção ambiental, premissa fundamental do direito constitucional do trabalho.

Isto posto, entendo necessário alterar o valor da causa para R\$60.000,00, e conceder, de ofício e liminarmente, os benefícios da justiça gratuita aos substituídos e substitutos, tendo em vista o princípio da máxima amplitude das questões 'coletivas' (plurais)".

Saliento por fim caber ao Juiz a direção do processo, devendo ater-se às provas necessárias e indeferir as diligências inúteis (artigo 765, CLT c/c 370 e 371, CPC), e que a consignação de tais protestos consiste apenas em meio de preservação do direito da parte recorrer à instância superior, se assim o entender.

2.4 - Pressuposto processual. Edital. Legitimidade ativa. Autorização dos sindicalizados

A reclamada requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que não teria sido atendido o pressuposto processual estabelecido no art. 94 do CDC, qual seja, a convocação, por meio de edital, dos eventuais interessados no deslinde das questões discutidas na presente reclamação para que possam intervir como litisconsortes.

Aduz também a falta de autorização dos sindicalizados para a atuação do sindicato autor, assim como sua ilegitimidade para a propositura da presente ação, uma vez que os pedidos versariam sobre direitos individuais heterogêneos dos substituídos, não abrangidos pela legitimidade extraordinária conferida às entidades sindicais.

Sem razão.

Entende este magistrado que a substituição processual conferida aos sindicatos em face do disposto no artigo 8º, III, da CF/88 é ampla e não comporta a exceção invocada pela reclamada de que somente se viabilizaria quando postulados direitos coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria. Mais: note-se que a finalidade do amparo sindical não seria atingida caso o “patrocínio fosse individualizado”.

Com o cancelamento da Súmula 310, do C. TST, a substituição processual se dá agora de forma ampla e irrestrita, bem como independe de expressa e prévia autorização dos sindicalizados. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, repise-se, sem qualquer restrição.

Desse modo, a legitimidade do sindicato se dá por força de lei (arts. 8º, III, da CR/88 e 872, parágrafo único, da CLT), não sendo necessária sequer a individualização dos substituídos na inicial.

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite explica que, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, cujo conceito vem sendo alargado pela jurisprudência, reputando-se por origem comum o descumprimento pelo empregador de obrigação trabalhista que atinja uma coletividade de empregados, ou seja, têm origem comum as lesões que decorrem de uma conduta uniforme.

Pontua o professor que o entendimento jurisprudencial já acolheu, inclusive, a legitimidade ampla do sindicato para defesa de um número restrito de substituídos, vez que, definida a natureza dos direitos vindicados (individuais homogêneos), é irrelevante o número de substituídos na reclamação trabalhista e, do mesmo modo, na ação coletiva.

Importa destacar ainda que apesar da origem comum não se exige que cada um dos substituídos atingidos obtenham o mesmo provimento jurisdicional. O aspecto individual do dano (montante devido a cada substituído) será apurado em fase de liquidação, pois o objeto é divisível. Mesmo a necessidade de apuração, em liquidação, da extensão do dano de cada um dos substituídos não tem o condão de alterar a natureza das parcelas, de individuais homogêneas (porque de origem comum) para meramente individuais.

Cabe destacar o seguinte trecho a esse respeito, da manifestação o Ministério público do Trabalho no feito, como *custos legis*, às fls.1099 /1101:

“De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’.

Em âmbito infraconstitucional, a legitimidade dos sindicatos para o ajuizamento de ação civil pública e ações coletivas pode ser genericamente extraída dos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 91, caput, ambos da Lei n. 8.078 /90 e do art. 5º, V, ‘a’ e ‘b’ da Lei n. 7.347/85.

No presente caso, a homogeneidade dos direitos é manifesta, considerando sua origem comum (não reconhecimento pelo empregador de atividades supostamente perigosas exercidas em área de risco de barragem), valendo destacar que o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, independentemente das consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento do direito. Daí emerge também a legitimidade do sindicato para ajuizar a presente ação.

Considerando a representação adequada do feito e a legitimidade do sindicato, a substituição processual está de acordo com o artigo 81, III, do CDC”.

Ainda, em caso análogo julgado por este Juízo, assim se posicionou, em sede de Recurso Ordinário, sem divergência, a Colenda Sétima Turma do TRT da 3ª Região, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Relator Antônio Carlos Rodrigues Filho:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

Aponta a ré que a análise fática da matéria deve ser feita caso a caso, variando a cada empregado e, sendo individuais e personalíssimos os direitos, inviabiliza-se a legitimidade sindical para a propositura da demanda. Relata que o caso não se trata de direitos individuais homogêneos, mas sim heterogêneos. Alega, ainda, que os substituídos não associados não podem ser representados pelo sindicato.

Análise.

No que diz respeito à legitimidade ativa, saliento que não mais existe controvérsia jurídica válida sobre a legitimidade ativa dos Sindicatos para atuarem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam, nos termos do art. 8º, inciso III, da CR/88.

O Col. STF já reconheceu a legitimidade extraordinária do ente sindical para atuar como substituto processual dos empregados da categoria (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC), o que fez com que o Eg. TST cancelasse sua Súmula 310, que limitava a atuação do Sindicato como substituto processual.

A legitimação conferida a Sindicatos pela atual ordem constitucional permite uma maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos empregados representados. A substituição processual sindical é um importante instrumento para salvaguardar os direitos laborais, pois, ao serem reivindicados por intermédio dos Sindicatos, os trabalhadores não precisam ajuizar ação trabalhista individual, até porque, via de regra, só o fazem após a rescisão contratual.

Nesse contexto, evidencia-se, como ampla e irrestrita, a legitimação extraordinária dos Sindicatos, podendo esses substituir processualmente qualquer membro da categoria que representam, independentemente da apresentação do rol de substituídos e de autorização em

assembleia, e independente do substituído ser associado ou não à entidade sindical, diante do fato de que, como exposto, os sindicatos podem substituir qualquer membro da categoria (legitimidade ampla).

Assim, nesse contexto, tem-se que o Sindicato tem legitimidade para atuar como verdadeiro substituto processual defendendo os interesses dos empregados por ele representados.

A apuração dos valores eventualmente devidos a cada empregado é que exigirá a análise detalhada da situação fática, o que será feito em fase de liquidação se procedentes os pedidos. O eventual reconhecimento do direito, em si, é individual homogêneo, pois todos os trabalhadores que laboram nas condições narradas na inicial se encontram na mesma situação fático-jurídica. Rejeito". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010127-70.2021.5.03.0060 (RO); Disponibilização: 11/05/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho).

Dessa forma, não pairam dúvidas de que o sindicato autor detém legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, visando à defesa dos interesses individuais homogêneos dos substituídos processuais.

Ademais, em razão da instrumentalidade das formas e da efetividade do pronunciamento judicial, *data venia*, a mera substituição do nome da ação não se justifica.

Quanto ao interesse, esclareço que a questão discutida nesta ação é adequada ao permissivo legal contido no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, criado para possibilitar a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos de origem comum.

No que pertine à publicação de edital, nada obstante não seja esta uma condicionante de eficácia ou dos efeitos de decisão proferida em ação coletiva, esclareço que a legitimação ampla e irrestrita do sindicato, nos moldes acima explanados, afasta a aplicação do disposto no art. 94 do CDC, mormente porque a entidade sindical, no caso em comento, atua em substituição processual de alguns empregados, sendo despicienda a publicação de edital para cientificação de substituídos listados no rol apresentado junto à peça de ingresso, o quais, além de não

possuírem interesses conflitantes no bojo da presente ação, também podem executar a decisão que eventualmente lhes seja favorável.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

2.5 – Interesse processual

A ré requer seja extinto o feito sem resolução de mérito, ao argumento de que o sindicato autor não possuiria interesse processual.

Alega que a tese inicial busca o fornecimento de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário embasada em dispositivo revogado em 1968

Sem razão.

O interesse de agir pode ser definido como a “*utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante*” (Dinamarco Cândido Rangel). Assim, postulando em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade, deverá ser encerrado sem exame de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Tal interesse, ressalte-se, deve ser compreendido dentro do binômio “interesse-necessidade” (quando o provimento jurisdicional é imprescindível para a tutela de um direito ou posição jurídica de vantagem) e “interesse-adequação” (quando o demandante vai a juízo em busca do provimento adequado para a tutela de seu direito ou posição jurídica de vantagem).

A petição inicial, considerada *in statu assertionis*, preenche os dois requisitos, demonstrando tanto a adequação da via processual eleita quanto à necessidade concreta da atividade jurisdicional vindicada em juízo.

Além disso, a procedência ou não do pedido formulado pelo sindicato autor é questão afeta ao mérito, onde será analisada.

Rejeito.

2.6 – Causa. Valores. Pedidos

A reclamada impugna o valor atribuído à causa (R\$500,00) tendo em vista que a pretensão objetivaria resguardar a obtenção de aposentadoria especial pelos substituídos, o que implicaria ganhos superiores àquele.

Sem razão.

Conforme determinado na ata de fls.1025/1029, o valor atribuído à causa foi ajustado para R\$60.000,00, quantia que reputo compatível com a pretensão deduzida, considerando que na impugnação a ré não aponta valores que entende coerentes com os pedidos deduzidos, e, tratando-se de obrigação de fazer, não há que se perquirir neste momento sobre consequências futuras ou atrelá-las aos resultados da presente ação.

A seu turno, os valores atribuídos aos pedidos mostram-se compatíveis com a pretensão deduzida e a impugnação apresentada pela reclamada é genérica, não tendo apontado sequer os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, tampouco especificado os supostos equívocos cometidos.

Outrossim, adoto o entendimento do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do Egr. TST, que dispõe: *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”*.

Com efeito, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa da quantia devida, não importando, assim, qualquer restrição na fase de liquidação.

Tal entendimento vai ao encontro do expresso em acórdão proferido pela 6ª turma do Egr. TST, nos autos do processo TST-ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, publicado em 16/10/2020, a saber:

“Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017.

Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte.

A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, §1º, da CLT.

Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido”.

Encontra-se ratificado também por acórdão recente da lavra do Eminentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, publicado em 07/12/2023, ao julgar o Processo n. Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, cujo passagem destaque:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART.840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

[...]

16. *Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*

17. *Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que 'Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'.*

18. *A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado –, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.*

19. *Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao 'valor estimado da causa' acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial 'com indicação de seu valor' a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de 'valor certo' da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação.*

Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC".

Rejeito.

2.7- Impugnação de documentos

A reclamada impugna os documentos trazidos pela parte autora.

Ocorre que, apesar de o Processo do Trabalho se reger pelos princípios da simplicidade e da informalidade, não é possível invalidar os documentos juntados como meio de prova, sem que haja impugnação específica em relação à sua autenticidade (art. 830, parágrafo único, da CLT) ou ao seu conteúdo.

Rejeito.

2.8 – Atividade de risco. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Postula o sindicato autor o fornecimento aos substituídos de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), retratando as condições de risco a que estão/estiveram submetidos ao longo do contrato, em razão dos trabalhos na extração de minério de ferro em áreas de barragens.

Alega que as barragens são locais sujeitos a ruptura que podem ocasionar o extravasamento de materiais (rejeitos) armazenados em grandes quantidades, resultantes do processo de extração mineral, vitimando um número indeterminado de trabalhadores e moradores das localidades próximas, a exemplo do que ocorreu em Mariana (MG) e Brumadinho (MG), configurando a responsabilidade objetiva da reclamada.

A reclamada nega o labor dos substituídos em condições de risco. Afirma que as normas invocadas pela parte autora não serviriam ao pleito, pois

não regulamentariam os riscos em barragens, tendo sua vigência encerrada em período anterior ao início dos vínculos empregatícios analisados. Ainda, que os entendimentos jurisprudenciais não se aplicariam ao caso.

Sustenta que as atividades desenvolvidas pelos substituídos Ademir de Souza e Adilson José de Oliveira Coelho Mecânicos Especializados, consistiriam em serviços de manutenção mecânica em máquinas, equipamentos e instalações, componentes hidráulicos, solda e pneumáticos, através de reparos ou substituição de peças, fazendo a conservação, ajustes, regulagem e lubrificação, não guardando relação com barragens.

Ainda, que os métodos de construção das barragens não representam riscos aos trabalhadores, sendo as estruturas periodicamente inspecionadas e monitoradas por profissionais e aparelhos destinados a esse fim, com acionamento da equipe de manutenção, caso seja necessário.

Assevera a instituição de protocolos de evacuação para os casos de emergência.

Pois bem.

Perdoem-me se não consigo mais julgar sem sentir, sem sofrer e sem sonhar.

Pedindo desculpas a Nietzsche pela blasfêmia, diante do “eterno retorno do novo”, ou melhor, dos novos, sendo os “novos” o neoliberalismo com sua racionalidade – ou melhor, irracionalidade – econômica, firmada na destruição de fundamentos éticos, no desenvolvimento patológico, na necropolítica, no descarte e aniquilamento de corpos, no darwinismo social, nas colonizações, nos massacres, na desvalorização metafísica do mundo, na configuração patológica de consciências, sujeitos e ciências, e o “neolegislativo” com suas omissões sociais, maiêuticas precisam ser aplicadas.

O maior argumento da Vale, inexoravelmente, é a ausência de normativa formal, direta e técnica acerca da periculosidade para os trabalhadores nas Zas.

Data venia, discordo absolutamente da empregadora, pois há, ou melhor, sempre houve leis tutelando as pretensões dos substituídos que, embora apodíticas e pétreas, não constam dos pergaminhos, mas no *nous* da verdade e do bem.

O laudo pericial, com absoluta segurança e verdade, nos mostrou que os substituídos encontram-se em área de perigo de rompimento, e o que é pior, que o plano de salvamento implementado pela Vale, *data venia*, apresenta inconsistências, fragilidades, inefetividades, e que, na prática, para o caso de novos rompimentos, muitas vidas serão tiradas, o que não podemos ignorar.

Parêntese: nesse instante, uma reflexão tem de ser feita.

Toda barragem apresenta riscos de rompimento, e as de Itabira não são diferentes, prova disso são as documentações oficiais, a prova oral e os exemplos colhidos dolorosamente nos últimos anos.

Em função disso e do perverso sistema produtivo que veneramos com fogos de artifícios, lindas fotos no instagram, imagens paradisíacas na TV, tenho que dizer que, sangrando, estou diante de um processo em que o Estado com suas “democracias” permite a necropolítica escolhendo uma forma de matar menos, o que é diabólico quando se sabe que tais riscos podem ser evitados, seja com a transformação/eliminação dos rejeitos, seja com a suspensão da atividade empresarial.

Sei que vão dizer que um juiz do trabalho fomenta o desemprego, afinal, a gramática preferida do capital é culpar o Estado pelas misérias que produz.

Sei também que me acusam de utópico, o que aceito se utopia significa desejar a não morte das pessoas e trabalhar para um mundo sem violência.

Prosseguindo, porque ao juiz não é dado ignorar a lei, notadamente leis "sagradas," vou apresentá-la mas não nominá-la, porque o sagrado não cabe na limitação dos substantivos e predicados humanos.

O "motor imóvel" (consciência criadora aristotélica) na sua infinita sabedoria, considerando o que acaba de conceber, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A vida é o bem maior da terra.

Art. 2º. A única episteme possível é o trabalho seguro e não patológico.

Art. 3º. Ao Estado é vedado:

I - silenciar-se diante da exploração colonial;

II - reproduzir despossuídos, marginalizados e oprimidos;

III - praticar distopias;

IV - permitir confinamentos éticos, assédios sociais, aniquilamentos de corpos, darwinismos sociais, hipotecas humanas;

V - tornar-se vassalo do capital;

VI - indexar-se ao capital;

VII - aceitar e promover mordanças estruturais.

Esta lei entrou em vigor antes mesmo da aventura humana na terra.

Do ponto de vista histórico, doutrinário, principiológico e humano, a constitucionalidade da ação está no resultado, assim, um fato jurídico só será constitucional se proteger o homem em sua totalidade (física, metafísica, espiritual, emocional, social e demais dimensões ainda desconhecidas pela razão); só será "legal" se não impuser ao trabalhador provas "diabólicas"; só será natural, se é que se pode dizer assim, se o próprio causador experimentar o dano; só será honesta se couber ao empregador, com todo rigor possível, gerir a crise, rastrear os vulneráveis, paralisar suas atividades, precaver-se contra qualquer risco, mesmo que lhe custe a suspensão da produção, afastar o trabalhador vulnerável física e psicologicamente de toda condição e trabalho minimamente ofensivo, de forma que o trabalho oferecido seja decente, isto é, sustentável de forma social, física e psíquica e de forma que se persiga, sempre, uma espécie de igualdade material de resultados, isto é, que todos, no final das contas e independentemente de "culpas", alcancem a liberdade de Ser e de viver saudavelmente.

Ainda, tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, apresentado às fls.1148/1231, integrados pelos esclarecimentos de fls.1269/1275, trouxe as seguintes conclusões:

Substituído: Adilson José de Oliveira Coelho

"O substituído trabalhava de forma habitual e permanente, no período de abril/2013 até a data atual, dentro da área de ZAS (Zona de Auto Salvamento/Abrangência da Barragem), com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem.

O ppp deverá ter esta condição anotada na descrição das atividades conforme item 11 deste Laudo".

Substituído: Ademir de Souza

"O substituído trabalhava de forma habitual e permanente, por todo pacto laboral, dentro da área de ZAS (Zona de Auto Salvamento /Abrangência da Barragem), com potencial alto de fatalidade em caso de rompimento da barragem.

O ppp deverá ter esta condição anotada na descrição das atividades conforme item 11 deste Laudo".

Destaco algumas constatações e esclarecimentos consignados pelo perito:

"Definição de DPA

'Dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020 e RESOLUÇÃO ANM Nº 95, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022)'

O dano potencial associado/risco é alto conforme o próprio DCE apresentado pela reclamada. Ressalto que o DCE é um documento assinado pela reclamada

'XVII - Declaração de Condição de Estabilidade (DCE): documento assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva ART, conforme modelo estabelecido no SIGBM e no Anexo V desta Resolução;'

[...]

Em caso de um evento na barragem, como o rompimento, independente da probabilidade (citado na legislação pertinente), existe o potencial de várias fatalidades pela dinâmica do evento e dos tempos entre o acionamento da sirene, a escuta dos trabalhadores que estão nas áreas operacionais em cima de equipamentos (manutenção em pontes rolantes) ou dentro de equipamentos (tais como silos, moinhos, britadores, etc.) ou embaixo deles (correias transportadoras, etc.) ou em trabalho em altura preso em cintos ou em PTA (plataformas de trabalho aérea), o deslocamento dentro da instalação até a chegada na área externa e identificar as placas de rota de fuga e deslocar até o ponto de encontro. São muitas variáveis para a evacuação completa.

*Da sinalização: Foi possível observar que a área externa está bastante sinalizada entretanto, as áreas internas operacionais, onde o empregado realiza suas atividades, **não possui sinalização suficiente ou existente para saírem das áreas internas e chegarem à área externa para ser direcionado ao ponto de encontro**. Os empregados da reclamada e terceiros abordados tinham dúvidas e ficavam pensando ou discutindo entre eles qual era a melhor saída da área operacional. Maiores detalhes ver item 11.5 deste laudo.*

[...]

Dos alarmes: O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS. As contratadas da reclamada possuem rádio apenas para liderança da contratada. Entretanto, este mesmo líder tem que atender outras equipes o que deixa as demais equipes sem informações via rádio. Maiores detalhes ver item 11.6 deste laudo.

Dos controles de acesso: A reclamada informou que para adentrar a área de ZAS é necessário ter o treinamento de PAEBM e que existe uma segunda portaria que controla o acesso. Apresentou duas formas de monitoramento através de GPS (smart badge) e que possui uma portaria com pessoas monitorando a entrada.

Outra forma de adentrar as instalações é via e-mail onde a terceira elabora um email, relaciona todos os empregados e encaminha ao setor responsável da reclamada para terem conhecimento de quem está na ZAS.

Este e-mail tem a finalidade de informar que o terceiro está presente na área de ZAS. Neste racional, de avisar e gerenciar pessoas por e-mail, é incoerente com a afirmativa da reclamada pois não há, salvo engano, como rastrear a localização EXATA dos trabalhadores que adentram a ZAS por e-mail. Ressalto ainda a fiscalização INTERMITENTE na portaria das pessoas que acessam a área de ZAS”.

“[Conforme documento PAEBM a evacuação da área de ZAS será feita em caso de alcance de Nível de Emergência 2 (NE-2)?]

R: Sim. Entretanto, não foi juntado ou entregue qualquer documento que informasse quanto tempo a barragem demora para mudar de níveis isto é, se leva horas, minutos ou segundos para passar do nível 2 para nível 3 ou se, OBRIGATORIAMENTE, o nível 2 irá ter tempo suficiente para retirada da população exposta (trabalhadores e comunidade) antes de passar para o nível 3”.

Adiante. Conforme preceitua o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar a sua convicção com outros fatos evidenciados nos autos. No entanto, cuidando-se de matéria estritamente técnica e sendo a prova pericial o meio hábil à verificação da insalubridade e da periculosidade, a decisão judicial contrária ao parecer demanda a existência de outros elementos que fundamentem tal entendimento.

Observo que a perícia atingiu a contento sua finalidade, considerando a documentação disponibilizada no processo, as informações prestadas pelas partes e seus auxiliares, tendo sido o perito acompanhado nas inspeções *in loco* pelos Srs. Vander Lúcio Tomaz, Representante do Sindicato; Matheus Cristina Leal Mendes, Advogado do Sindicato; Rafaela Maia, Advogada do Sindicato; Davson Adriano Fernandes, Assistente técnico; César Augusto Campos de Faria, Assistente Técnico; Lucas Gonçalves Nogueira Botelho, Assistente Técnico; Thalita Lucchesi Carvalho dos Santos, Advogado da Reclamada; Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado da Reclamada; Miguel Paganin Neto, Gerente de Geotecnia; Richard Silva, Coordenador de Segurança do Trabalho; Danilo Pereira, Engenheiro Geotécnico; Mauro Lima,

Coordenador de Barragens; Isabela Fozzi, Gerente de PAEBM; e Marina Siqueira, Coordenadora de PAEBM.

No caso em comento, entendo que a exposição ao risco constatado pelo perito se deu de maneira permanente, como pela evidente falta de treinamento dos funcionários, pela sinalização não apenas insuficiente, mas errônea, bem como pela falta de aparelhamento.

Destaco alguns dos pontos levantados pelo perito:

“Áreas internas:

*As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, **possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente**. As **placas indicativas de direção** para a fuga são às vezes **conflitantes**, às vezes inexistentes e às vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem.*

Abordamos, nos dois dias e juntamente com os representantes da reclamada e do reclamante, vários empregados da reclamada e de suas terceirizadas e sempre realizamos a mesma pergunta:

“Se disparar a sirene de emergência do PAEBM, qual é a rota mais rápida para chegar ao ponto de encontro?”

. Em uma equipe de 04 empregados da terceirizada, 3 apontaram para um lado e outro empregado apontou para outro lado;

. Em uma equipe de 06 pessoas, entre reclamada e terceirizadas, ficaram discutindo até chegar a conclusão do lado certo de fuga;

. Em uma MESMA área que tinha somente um operador e um mecânico, foi questionado aos dois em momentos diferentes e os dois apontaram sentidos diferentes para sair das instalações.

Estranhamente a reclamada alegou que a sinalização dentro das instalações é para caso de incêndio e a sinalização externa é para o rompimento de barragem. Ressalto que toda rota de fuga é para saída rápida da instalação independente do que motivou a saída, seja incêndio, vazamento, assalto, queda de estruturas, etc.

Este perito nunca presenciou rotas de fuga particularizadas dentro de instalações tais como uma placa específica para incêndio, uma placa específica para vazamento e por aí vai. Cito por exemplo os famosos e gigantesco centro comerciais (shopping) onde existe apenas uma sinalização de rota de fuga para qualquer tipo de evento.

Um ponto interessante foi um terceiro que informou corretamente o local de saída, entretanto, em cima de sua cabeça e presa à estrutura, havia uma sinalização contrária à que ele informou.

[...]

Com relação ao alarme secundário (veículo de continência com kit de som):

Na mina existe um carro de som, conforme já informado. Abordamos o motorista, juntamente com os representantes da reclamada e do reclamante, e realizei algumas perguntas, que seguem abaixo, com as devidas respostas:

- 1. 'Você é o motorista deste veículo?' R: 'Sim'.*
- 2. 'Qual a sua principal atividade?': R: 'Fico de prontidão para ser acionado e quando precisam realizar manutenção em alguma sirene, eu me desloco e fico no lugar até a manutenção da sirene'.*
- 3. 'Você só faz esta atividade internamente ou na comunidade também?' R: Na comunidade também'.*
- 4. 'Quer dizer que se precisar de você em um determinado bairro da cidade porque está tendo*

manutenção da sirene você tem que ir para lá e ficar até acabar a manutenção?’ R: ‘Sim’.

5. ‘Você conhece todas as sirenes das áreas de ZAS da mina de Conceição?’ Não respondeu.

6. ‘Se eu te pedir agora para deslocar até a filtragem (ZAS) você sabe onde fica?’ R: ‘Mais ou menos’.

7. ‘Você tem um mapa no carro com todas as suas rotas internas e onde estão as sirenes e as áreas físicas?’ R: Não.

[...]

Com relação ao alarme alternativo (rádio portátil ou fixo):

Entrevistamos aproximadamente 3 grupos/11 pessoas dos terceiros da reclamada nos dois dias de diligência em campo e com os mesmos questionamentos, se conhecem todos os sistemas de alarme e se sabem onde é o ponto de encontro.

Vários conheciam a rota de fuga entretanto, quando questionado sobre a comunicação via rádio, três equipes/pessoas informaram que o rádio ficava com o líder da equipe. Questionado onde estava o líder, eles informavam que ele estava em outro local isto é, longe desta equipe.

Portanto, não haveria como estes terceiros receberem comunicado de evacuação via rádio”.

Realizada a audiência no dia 19/12/2023 (ata de fls.990/992), informou a Sra. Leila Aparecida Rossi, preposta reclamada, em sede de depoimento pessoal, que *“os substituído dão manutenção em equipamentos pesados de Mina, terraplenagem, em uma oficina, que fica em frente ao restaurante da Mina de Conceição; que a área de trabalho dos substituídos não é considerada área auto salvamento”.*

O Sr. Danilo Junio Carvalho Pereira, testemunha ouvida a rogo da reclamada, disse em depoimento prestado na sessão do dia 17/06/2024 (ata de fls.

1311/1314) que “é funcionário das Vale há 3 anos; que é engenheiro Geotécnico Sênior; que é responsável pelo monitoramento e segurança da barragem; que comanda técnicos ligados ao monitoramento e a segurança da barragem; que é a geotecnia operacional, comandada pelo depoente, que, na hipótese de alteração dos níveis da barragem, aciona o plano de evacuação e emergência; que tem zero ingerência na elaboração do PAEBM; que tem familiaridade com a classificação dos riscos da barragem, pela política nacional de segurança de barragens; que são as empresas auditoras é quem fazem o enquadramento na política nacional de segurança de barragem; que **a barragem da Conceição é classificada com o DPA alto, isto é, dano potencial associado**; que a auditoria, também, avalia toda a parte de segurança da estrutura da barragem, DCE; que o DCE serve para operar a barragem e garante que a barragem não está em nível de emergência; que quem assina a DCE é o auditor externo; que há um relatório de inspeção regular que avalia todas as condições da barragem, o que é feito a cada 6 meses; que a categoria de risco atual da barragem foi feita com base na inspeção realizada em março de 2024; que toda a avaliação do risco é trabalho do auditor; que esse auditor é contratado pela Vale; que **se houver uma pessoa nas ZAS, a barragem já é classificada como dano potencial alto**; que a mancha de inundação deriva das características do material que está depositado na barragem; que o engenheiro da empresa de auditoria é o Sr. Nelson Porto, da empresa Walm Engenharia, empresa Nacional; que o relatório de conformidade e operacionalidade tem haver com PAEBM; que a última emissão do relatório de conformidade foi em dezembro de 2022; que esse relatório deve passar por alguma revisão, porque a Vale está descaracterizando os diques internos; que os diques tinham a função de aumentar a capacidade da barragem; que o volume do peso da barragem está diminuindo, porque a retirada do dique leva consigo o peso da estrutura do próprio dique, **mas o material de rejeito depositado nessa barragem continua o mesmo**; que a zona de mancha é o vale para onde a barragem vai escoar; que a faixa de mancha de inundação é a zona de autossalmento; que a atual ZAS leva em consideração as características geológicas e topográficas de 2022; que a barragem de Conceição é construída pelo método jusante, de solo compactado sobre terreno competente; que o método construtivo de Conceição é diferente do método construtivo de Brumadinho; que a barragem de Conceição é mais segura que as barragens construídas a montante, com é o caso de Brumadinho; que a barragem de Conceição não está sujeita a rompimento por liquefação devido à metodologia construtiva; que **o modo de falha da barragem de Conceição é a erosão interna, isto é, a água procurar o caminho errado para escoar**; que os estudos mostram que a erosão para chegar a romper a estrutura da barragem leva de semanas a meses; que para se comprovar tal fato, também, precisa de inspeção física; que a Vale tem uma gama de instrumentação ligada ao CMG (Centro de Monitoramento Geotécnico) da própria empresa; que tal monitoramento é feito em tempo real, 24 horas por dia, 365 dias por ano; que esse monitoramento permite que a Vale faça evacuação preventiva nas pessoas que estão nas ZAS; que a partir das inspeções em campo para se constatar eventual anomalia é que a Vale toma

*decisões para evacuar a área; que as decisões são anteriores a qualquer processo de rompimento; que o fator mínimo de segurança é 1.5, mas a barragem tem fator de segurança 0,27 a mais do que o exigido pela normatização; que o dano potencial alto não significa que a barragem está em risco iminente de ruptura; que a Vale realiza simulados sobre eventuais rompimentos para a segurança dos trabalhadores; que a rota de fuga e os pontos de encontro, no que diz respeito aos percursos da mancha está toda sinalizada com placas até o ponto seguro; que o tempo de fuga do trabalhador é mensurado nessa simulação; que só podem entrar nas ZAS os trabalhadores treinados, sejam eles diretos ou terceirizados; que o crachá inteligente é liberado aos que fazem trabalho constante nas ZAS; que **há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem crachás**, mas a Vale está sabendo que essas pessoas estão na área; que tem especialização em geotecnia; que tem 21 anos de experiência em geotecnia; que não trabalhou na Samarco e nem em Brumadinho; que o lançamento do rejeito é por gravidade; que ECJ significa estrutura de contenção à jusante; que a barragem de Conceição é a jusante; que a Vale está construindo uma ECJ no dique do Pontal para poder descaracterizar tal dique; que o ECJ só é construído quando a barragem está em nível de emergência, o que não é o caso de Conceição; que se os diques estão sendo desativados na barragem de Conceição se romperem, a própria estrutura da barragem se suporta; que sabe que esse ano teve uma simulação com os trabalhadores da mina de Conceição a respeito de eventual rompimento da barragem; que a orientação é que para que todos os trabalhadores que se encontram nas ZAS participem da simulação; que a barragem de Itabiruçu não possui diques internos; que hora ou outra há profissionais envolvidos na manutenção e monitoramento das barragens; que a descaracterização dos diques não é feita pela Vale, mas pela Construcap”.*

Malgrado a suposta preparação para eventual emergência tenha sido refutada pela prova técnica oficial, tenho que a prova oral confirma os perigos narrados na peça de ingresso.

Não bastasse isso, os riscos são de conhecimento público e notório, diante de eventos, infelizmente, dignos de registro histórico, ocorridos em Mariana e Brumadinho e noticiados pelos diversos canais de informação.

As referidas catástrofes demonstram que ainda que a empresa tenha adotado as medidas de segurança cabíveis, como sustentando em diferentes esferas jurídicas nas quais responde, o risco não apenas existe, como se confirmou.

Alegação defensiva em sentido contrário, ou seja, de que antes não tinham sido adotadas medidas de segurança minimamente aceitáveis, implicaria confissão de culpa quanto aos episódios ocorridos em Mariana e Brumadinho.

Ressalto não se tratar de um caso isolado ou ordinariamente observado nos processos julgados ou em trâmite nesta Vara, p.ex., de um empregado que desenvolve doença ocupacional, ou mesmo falece, o que por si só já é bastante grave, mas de incontáveis vítimas, não situadas apenas próximas como também distantes da barragem.

Nessa linha, caberia à reclamada não apenas demonstrar a adoção de medidas de segurança, mas que o risco não existe para os postos de trabalho dos substituídos, ônus do qual não se desvencilhou.

É válido lembrar, a teor do disposto no art. 927, par. único, da Lei n.10.406/2002 (CC), e no art.14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que a atividade desenvolvida pela reclamada no contexto analisado nos autos, inclusive sob o aspecto ambiente laboral, é sabidamente de risco, acarretando sua responsabilização independentemente de culpa.

A Lei n. 8.213/91 traz as seguintes previsões nos artigos abaixo transcritos (grifos nossos):

*Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde **ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde **ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

[...]

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

A Carta Magna vigente prescreve:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

A Instrução Normativa INSS N° 77/2015, por sua vez, dispõe sobre a destinação do referido documento:

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Desta forma, constato estar o interesse dos substituídos fundamentado na necessidade de inserção de dados no PPP sobre as reais condições a que estão/estiveram expostos durante o período contratual, quais sejam, aquelas decorrentes dos riscos causados pelo labor em áreas de risco de eventual rompimento de barragens, tendo em vista que tais questões podem repercutir sobre eventual direito de cunho previdenciário.

Noutro ponto, não pode um dispositivo infralegal, ao arrepio das regras e princípios constitucionais e legais, que lhe servem de fundamento de validade, em clara desobediência à hierarquia das normas constantes no ordenamento

e aos critérios de resolução de conflito aparente de normas, efetuar a exclusão de direitos.

Peço vênia para citar decisão recente, proferida em sede de Recurso Ordinário, na qual a Eminente Desembargadora do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Juliana Vignoli Cordeiro, assim se manifestou:

"No que toca ao pedido de retificação do PPP para constar a exposição a agente periculoso, de antemão, rechaço a alegação da ré, em contrarrazões, de que se trata de julgamento extra petita.

[...]

*A formulação do pedido de **retificação do PPP**, com registro dos agentes nocivos expostos no ambiente de trabalho (conforme rol de pedidos), enseja, a meu sentir, exame **amplo e irrestrito das condições de trabalho** a que se submeteu o empregado.*

Certamente essa linha de raciocínio levou o Juízo de origem a não delimitar o objeto da perícia.

[...]

O documento de Id e9a5f7f (fl. 142), intitulado 'Quadro Resumo das Avaliações Ambientais por Cargo', emitido à época, dá conta que o autor estava exposto a líquidos inflamáveis em recintos fechados, em quantidades superiores a 200 litros, caracterizando a 'periculosidade face ao que estabelece a NR 16, Anexo no 2, da Portaria 3214/78.

[...]

Com efeito, cotejando toda a regulamentação supra, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que a ré tem a obrigação de registrar no PPP o resultado apurado das condições ambientais, prevendo expressamente o artigo 254 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 'As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial'.

Provejo parcialmente o recurso para determinar à ré a retificação do PPP do autor, para constar labor em atividade periculosa (exposição a inflamáveis), no período de 09/12/1980 a 30/09/1987, conforme laudo pericial'.

Com o fito de demonstrar a necessidade e eventuais consequências das referidas informações no PPP, cito também a decisão prolatada na seara previdenciária, na qual utilizou-se raciocínio análogo (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei no 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei no 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no Decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC no 2000.03.99.031362-0/SP; 1a Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; V. u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09 /2005 p.458). 3. Em relação ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/08/1978 a 30/08/1979 e de 06/03/1997 a 02 /03/2007, tendo laborado no primeiro período como trabalhador braçal e no segundo período como eletricista, na empresa Eletropaulo e estando exposto ao agente elétrico, com tensão acima de 250 V. conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário. PPP apresentado às fls. 59/60. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos no 2.172/97 e no 3.048/99**, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei no 7.369/85 e no Decreto no 93.412/86. 5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. 6. **A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem**

superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (...) 8. *Apelação do INSS improvida.* 9. *Remessa oficial parcialmente provida.* (TRF 3ª Região; Ap-Rem 0010236-52.2009.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 07 /08/2017; DEJF 16/08/2017)

Vale mencionar também, a título de reforço interpretativo, a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento".

Pontuo que o parecer solicitado pela reclamada e carreado às fls. 912/939, embora expresse, como regra, entendimento divergente em relação ao deste juízo, reconhece que o pleito para que o PPP retrate as condições ambientais a que os substituídos ficam/ficaram expostos não acarreta prejuízos à reclamada, ao afirmar que *"pretender a inserção pura e simples de 'atividade perigosa, durante todo o contrato de trabalho' ainda permite apontar que as ações em comento não necessariamente provocariam uma mudança no quadro previdenciário dos substituídos, vez que nenhuma das provas elencadas constitui mecanismo absoluto de comprovação de atividade especial, sendo lícito ao INSS realizar a devida acareação de informações para confirmar os dados nela constantes"* e que o *"Perfil Profissiográfico Previdenciário, no âmbito trabalhista, tem natureza meramente declaratória - e até por isso não se submete à prescrição bienal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vide seu art. 11, § 1º. Assim é que a mera existência de afirmação no Perfil dos segurados não será a prova absoluta tendente a lhes conceder a aposentadoria especial"*.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequado aos termos desta decisão e do laudo técnico oficial sobre as condições ambientais.

Deverá a reclamada proceder à entrega do novo PPP ao reclamante, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado e a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Por fim, a título de nota de rodapé, ainda que baste o imperativo comando do motor imóvel, para complementar a metafísica, “fisicamente” fiz uso dos artigos 225, 200 e 170, VI, da CR; do par. 3º do art. 225 da CR; do art. 1º, III e IV, c/c 170, IV, da CR; do art. 6º da CR; da Lei 6938/81 que trata da responsabilidade objetiva do poluidor; dos arts. 157 (cumprir e fazer cumprir as normas de segurança) e 158 da CLT; do art. 200 da CLT; do art. 132 do Código Penal que criminaliza a exposição do trabalhador a perigo; do art. 5º da LINDB; dos arts. 186 e 927 do CC; da Convenção 155 da OIT, artigos 16 e 18, agora de aplicação imperativa em controle de convencionalidade, conforme recomendação 123 do CNJ, e, por fim, da convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente, assim como do princípio *pro homine* e dos princípios do valor social da livre iniciativa, da proteção e progressividade social, da centralidade do trabalho humano, da segurança no emprego, do emprego sustentável.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho sobre as vulnerabilidades, inconsistências e fragilidades no PAEBM da Vale.

Liminarmente, designo audiência de “conciliação” para encontrarmos, de forma urgente, medidas que resolvam os problemas de segurança encontradas pelo perito e provados no processo.

A data será fixada em breve, tendo em vista a substituição deste juiz na 1a. Turma do Egrégio TRT3 da 3a. Região.

2.9 - Justiça gratuita

A gratuidade de justiça deve ser analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, §3º, assim dispõe:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, não há provas a infirmarem a declaração de hipossuficiência econômica apresentada à fl.50, pelo que se presume verdadeira.

Assim, por reputar preenchidos os requisitos legais do art. 790, § 3º, da CLT, ratifico a decisão liminar proferida na sessão do dia 22/02/2024, para **deferir ao sindicato autor e aos substituídos a gratuidade da justiça.**

2.10 - Honorários assistenciais

Data venia, não pode haver duplicidade de honorários na Justiça do Trabalho, razão pela qual cabem apenas honorários “assistenciais” em favor do sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor líquido apurado na execução (Súmulas 219 e 329, TST, art. 11, §1º, da Lei 1.060/50).

No que toca à base de cálculo da parcela referida, ela deve ser apurada sobre o valor líquido (OJ 348 da SDI-I do TST), com a dedução da cota

previdenciária da reclamada, na forma da recente Tese Jurídica Prevalente 04 deste Regional, que assim dispõe:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União”.

Os honorários observarão, como critério de correção monetária, a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e serão pagos em rubrica própria.

2.11 – Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, a reclamada deverá arcar com os honorários periciais de Paulo Lúcio Lacerda Júnior, ora arbitrados em R\$ 4.500,00.

2.12 – Compensação. Dedução

Tratando-se o caso unicamente de obrigação de fazer não há que se falar em compensação.

2.12 - Contribuições fiscais e previdenciárias

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais, porque a condenação da reclamada restringe-se à obrigação de fazer, portanto, sem pagamento de parcelas.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **VALE S.A.**, decido, nos termos e parâmetros da fundamentação retro, parte integrante desse *decisum*, **rejeitar** as preliminares suscitadas e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados para **defirir** o pedido de emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário aos substituídos, adequado aos termos desta decisão e do laudo técnico oficial.

Deverá a reclamada proceder à entrega do novo PPP ao reclamante, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado e a contar de intimação específica para tal fim, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada em caso de descumprimento da obrigação.

Fica deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem efetuados, porque a condenação imposta à reclamada restringe-se à obrigação de fazer.

Custas pela reclamada, no valor mínimo de R\$10,64, ante a ausência de condenação de caráter pecuniário.

A reclamada deverá arcar com os honorários periciais de **Paulo Lúcio Lacerda Júnior**, ora arbitrados em R\$ 4.500,00.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho sobre as vulnerabilidades, inconsistências e fragilidades no PAEBM da Vale.

Liminarmente, designo audiência de “conciliação” para encontrarmos, de forma urgente, medidas que resolvam os problemas de segurança encontradas pelo perito e provados no processo.

A data será fixada em breve, tendo em vista a substituição deste juiz na 1a. Turma do Egrégio TRT3 da 3a. Região.

Dispensada a intimação da União, pois não há recolhimentos previdenciários a serem realizados pela reclamada.

Partes cientes nos termos da Súmula 197 do col. TST. Intime-se o Ministério Público do Trabalho. As partes ficam intimadas da seguinte advertência: O uso dos Embargos de Declaração manifestamente improcedentes tipifica incidente infundado com a intenção de ferir os princípios da eticidade, da cooperação e da duração razoável e efetiva do processo e resultará em condenação da parte embargante em litigância de má-fé e aplicação de multa sobre o valor da causa.

Nada mais.

ITABIRA/MG, 26 de julho de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES
Juiz Titular de Vara do Trabalho